



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	"	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	"	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	"	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da loi n.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:763, anulando a n.º 85, de 20 de Setembro de 1918, do Governo da Província da Guiné, que aprovou o regulamento para a concessão dos terrenos do Estado naquela provincia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:525, regulamentando as transferências dos professores das escolas primárias superiores.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao número do decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 106, de 23 de Maio de 1921, isentando do imposto de fabricação e consumo e de qualquer imposto geral ou local os óleos comestíveis líquidos e concretos e a manteiga artificial.

Rectificação

No Sumário do *Diário do Governo* n.º 106, de 23 de Maio de 1921, devem reciprocamente trocar-se os números dos decretos 7:513 e 7:514.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Portaria n.º 2:763

Devendo o regulamento para a concessão de terrenos do Estado na Província da Guiné ser elaborado nos termos expressos do artigo 50.º do decreto n.º 3:641, de 29 de Novembro de 1917, e artigo 47.º, n.º 6.º, da carta orgânica da provincia, aprovada por decreto n.º 3:168, de 31 de Maio de 1917, e atribuição 6.ª da secção 1.ª da base 20.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920;

Mas não tendo sido cumpridas as prescrições legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a portaria n.º 85, de 20 de Setembro de 1918, do Governo da Província da Guiné, que aprovou o regulamento para a concessão dos terrenos do Estado naquela provincia.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia da Guiné.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—
O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:525

Considerando que o decreto com força de lei n.º 5:787-B, de 10 de Maio de 1919, é omisso sobre a forma de se

effectuarem as transferências dos professores das escolas primárias superiores;

Considerando que se torna necessário, para bem do ensino, regulamentar as citadas transferências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As transferências dos professores das escolas primárias superiores para as vagas que existem ou venham a dar-se ncutras escolas só poderão ser feitas mediante concurso documental, no prazo de quinze dias, a contar da publicação da respectiva vacatura no *Diário do Governo*, com a indicação da disciplina a reger.

§ 1.º A transferência, nos termos do presente artigo, será feita tendo em atenção as habilitações literárias e scientificas dos concorrentes, qualidade e tempo de serviço prestado nas referidas escolas.

§ 2.º Terá preferência o candidato que apresentar documento de habilitação especial para a regência da disciplina a que concorre.

§ 3.º Os professores das escolas primárias superiores só poderão concorrer às vagas existentes em outras escolas depois de um ano de efectivo e bom serviço na respectiva escola.

Art. 2.º As permutas entre os professores das escolas primárias superiores só serão permitidas entre os professores que regerem as mesmas disciplinas e tiverem um ano de efectivo e bom serviço na respectiva escola.

Art. 3.º As permutas e transferências, apesar de autorizadas em qualquer época, só se effectivarão no fim do ano lectivo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—
Júlio do Patrocínio Martins.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Rectificação

O decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 106, a p. 759, isentando de imposto de fabricação e consumo e de qualquer imposto geral ou local os óleos comestíveis líquidos e concretos e a manteiga artificial, deve ter o n.º 7:514 e não 7:513.